



Número: **0087134-67.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO PEDRO DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71891 035	02/12/2020 21:42	Sentença	Sentença
72077 105	04/12/2020 14:10	Intimação	Intimação
72077 110	04/12/2020 19:47	Alvará	Alvará
72203 206	08/12/2020 12:02	Impressão de alvará	Petição em PDF
73909 009	21/01/2021 17:41	Petição	Petição
73909 011	21/01/2021 17:41	Embargos declaratórios Roberto Pedro	Petição em PDF
73912 224	21/01/2021 18:38	Tempestividade dos Embargos	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0087134-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO PEDRO DA SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu ação de cobrança de seguro DPVAT em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também devidamente qualificadas na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 08/04/2019, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente de membro inferior esquerdo.

Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido valor parcial de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), entendendo, todavia, que faria jus a importância total de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Junta documentos.

A parte ré apresentou contestação (Id. 56652799), aduzindo ausência de laudo do IML quantificando a lesão e que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa, com plena quitação por parte do autor.



No mérito, alega que o valor da indenização eventualmente a ser recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009.

Apontou a necessidade de realização de perícia médica.

Para a hipótese de condenação, tece considerações acerca da incidência de justos de mora e correção monetária, nos moldes do que determina a Súmula 426 do STJ.

Pugna pela improcedência do pedido autoral, ou, em caso de condenação, requer a aplicação da tabela de extensão da invalidez.

Réplica anexada sob Id. 58463903.

Determinada a realização de perícia médica (Id. 62897523), sendo realizado o exame médico conforme laudo de Id. 69315226.

Intimadas acerca do laudo pericial, a parte ré impugnou o laudo pericial, enquanto a autora anuiu à conclusão do perito, conforme petições de Ids. 70401472 e 70807873.

É o relatório.

D E C I D O .

Enquadramento do feito na exceção prevista no § 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença.

Importa ressaltar, de logo, não se afigura necessária a juntada de laudo expedido pelo IML para comprovar as lesões sofridas pela parte autora, sendo suficiente documento comprobatório (médico ou hospitalar) atestando ter sido a autora vítima de acidente de trânsito apresentando lesões, além do que a autora já recebeu parte da indenização, administrativamente, restando incontroversa a ocorrência do sinistro.

Não prospera à alegação de quitação administrativa da indenização, porquanto o pagamento administrativo não retira o direito da autora de prosseguir pleiteando o complemento que entender cabível.

No mérito, a apresentação de boletim de atendimento hospitalar e/ ou laudo médico, bem assim de boletim de ocorrência são suficientes à comprovação do acidente.

Consoante se vê dos autos, restou incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente



automobilístico, tanto que recebeu da seguradora ré, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento de Id. 55612185.

Cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à complementação no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT.

Insta destacar, de início, que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela parte autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso vertente, a parte autora insurge-se contra o percentual aplicado pela seguradora ré, afirmando que seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, e quatrocentos e cinquenta reais) o valor total devido.

O laudo pericial de Id. 69314226, no item VI, porém, conclui que o autor apresenta apenas lesão permanente **parcial incompleta do membro inferior esquerdo**, com grau de incapacidade de 50% (setenta e cinco por cento).



Vê-se, portanto, que o laudo em questão se refere, tão somente, à lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo, que se enquadra no percentual total de 70% (setenta por cento), sujeita ainda a redução proporcional de 50% (cinquenta por cento).

Não prospera a impugnação da ré ao laudo pericial, eis que desprovida de qualquer elemento técnico que fragilize a conclusão do perito. Ademais, poderia a parte ré ter nomeado assistente técnico para acompanhar o exame pericial, porém, não o fez.

Por fim, considerando a tabela prevista na Lei 6.194/74, o valor da indenização corresponderia à R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em face da lesão parcial incompleta do membro inferior esquerdo.

Considerando, por fim, a importância já recebida pela autora administrativamente (R\$ 2.362,50), verifica-se o direito ao recebimento do valor complementar de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação, conforme enunciado da sumula 426 do STJ, enquanto que a correção monetária, aplica-se desde o evento danoso, consoante entendimento pacificado no REsp 1.483.620/SC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na exordial, para condenar a ré ao pagamento em favor do autor, a título de complemento de indenização DPVAT, da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (acidente) (REsp. 1.483.620 – SC) e de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 426 do STJ).

Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devem, igualmente, ser distribuídos e compensados na mesma proporção.

A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.



Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento dos seus honorários (Id. 71153159).

Intimem-se.

RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

- Juiz de Direito -





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0087134-67.2019.8.17.2001

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71891035, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos etc. ROBERTO PEDRO DA SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu ação de cobrança de seguro DPVAT em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também devidamente qualificadas na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 08/04/2019, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente de membro inferior esquerdo. Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido valor parcial de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), entendendo, todavia, que faria jus a importância total de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Requer os benefícios da justiça gratuita. Pretende o pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Junta documentos. A parte ré apresentou contestação (Id. 56652799), aduzindo ausência de laudo do IML quantificando a lesão e que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa, com plena quitação por parte do autor. No mérito, alega que o valor da indenização eventualmente a ser recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009. Apontou a necessidade de realização de perícia médica. Para a hipótese de condenação, tece considerações acerca da incidência de justos de mora e correção monetária, nos moldes do que determina a Súmula 426 do STJ. Pugna pela improcedência do pedido autoral, ou, em caso de condenação, requer a aplicação da tabela de extensão da invalidez. Réplica anexada sob Id. 58463903. Determinada a realização de perícia médica (Id. 62897523), sendo realizado o exame médico conforme laudo de Id. 69315226. Intimadas acerca do laudo pericial, a parte ré impugnou o laudo pericial, enquanto a autora anuiu à conclusão do perito, conforme petições de Ids. 70401472 e 70807873. É o relatório. D E C I D O. Enquadramento-se o feito na exceção prevista no § 2º, inciso VII, do art. 12 do CPC/2015, passo ao julgamento do feito independente da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença. Importa ressaltar, de logo, não se afigura necessária a juntada de laudo expedido pelo IML para comprovar as lesões sofridas pela parte autora, sendo suficiente documento comprobatório (médico ou hospitalar) atestando ter sido a autora vítima de acidente de trânsito apresentando lesões, além do que a autora já recebeu parte da indenização, administrativamente, restando incontroversa a ocorrência do sinistro. Não prospera à alegação de quitação administrativa da indenização, porquanto o pagamento administrativo não retira o direito da autora de prosseguir pleiteando o complemento que entender cabível. No mérito, a apresentação de boletim de atendimento hospitalar e/ou laudo médico, bem assim de boletim de ocorrência são suficientes à comprovação do acidente. Consoante se vê dos autos, restou incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, tanto que recebeu da seguradora ré, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento de Id. 55612185. Cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à complementação no importe de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT. Insta destacar, de início, que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas



por aquela Lei. No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela parte autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso vertente, a parte autora insurge-se contra o percentual aplicado pela seguradora ré, afirmado que seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, e quatrocentos e cinquenta reais) o valor total devido. O laudo pericial de Id. 69314226, no item VI, porém, conclui que o autor apresenta apenas lesão permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, com grau de incapacidade de 50% (setenta e cinco por cento). Vê-se, portanto, que o laudo em questão se refere, tão somente, à lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo, que se enquadra no percentual total de 70% (setenta por cento), sujeita ainda a redução proporcional de 50% (cinquenta por cento). Não prospera a impugnação da ré ao laudo pericial, eis que desprovida de qualquer elemento técnico que fragilize a conclusão do perito. Ademais, poderia a parte ré ter nomeado assistente técnico para acompanhar o exame pericial, porém, não o fez. Por fim, considerando a tabela prevista na Lei 6.194/74, o valor da indenização corresponderia à R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em face da lesão parcial incompleta do membro inferior esquerdo. Considerando, por fim, a importância já recebida pela autora administrativamente (R\$ 2.362,50), verifica-se o direito ao recebimento do valor complementar de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Quanto aos juros de mora, estes incidem a partir da citação, conforme enunciado da sumula 426 do STJ, enquanto que a correção monetária, aplica-se desde o evento danoso, consoante entendimento pacificado no REsp 1.483.620/SC. Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na exordial, para condenar a ré ao pagamento em favor do autor, a título de complemento de indenização DPVAT, da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (acidente) (REsp. 1.483.620 – SC) e de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 426 do STJ). Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora. Os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devem, igualmente, ser distribuídos e compensados na mesma proporção. A execução desta condenação fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento dos seus honorários (Id. 71153159). Intimem-se. RECIFE, 1 de dezembro de 2020. RUY TREZENA PATU JÚNIOR - Juiz de Direito - "

RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0087134-67.2019.8.17.2001

AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO CRM/PE16.868 CPF.: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA / OP / CONTA 2717 040 01816833-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 71891035**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento dos seus honorários (Id. 71153159). Intimem-se. RECIFE, 1 de dezembro de 2020. RUY TREZENA PATU JÚNIOR - Juiz de Direito".

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

RUY TREZENA PATU JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 04/12/2020 19:47:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120419472794700000070662692>
Número do documento: 20120419472794700000070662692

Num. 72077110 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/12/2020 12:02:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120812024717900000070785092>
Número do documento: 20120812024717900000070785092

Num. 72203206 - Pág. 1

VIDE PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: DANILÓ CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR - 21/01/2021 17:41:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012117415287700000072444483>
Número do documento: 21012117415287700000072444483

Num. 73909009 - Pág. 1

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE – SEÇÃO B

Proc. n° 0087134-67.2019.8.17.2001

ROBERTO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, na ação proposta contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, inconformado com a respeitável decisão de **ID.71891035**, vem tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com base no artigo 1.022 do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. RESUMO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE ID.71891035

A presente ação foi proposta visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de o Autor haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/04/2019.

Após apresentação de defesa e realização de perícia, que comprovou existir lesão graduada em 50% no membro inferior esquerdo do Autor, as Réis foram condenadas ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado através da avaliação médica em comento.

Além disso, por haver sucumbência do Autor em parte mínima do pedido, este Juízo determinou ainda que este arcasse com o pagamento das custas processuais na proporção de 30%, ficando a sua exigibilidade suspensa por força do preconizado no Art. 98, § 3º do CPC/15, enquanto a Ré, por sua vez, arcaria com 70%.

Também arbitrou os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo, igualmente, serem distribuídos e compensados na mesma proporção entre Autor e Réu.



2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OBSCURIDADE.

Conforme mencionado anteriormente, ao proferir sentença, este Douto juízo reconheceu a existência de valor a ser pago ao Autor a título de complemento da indenização por acidente automobilístico, configurando assim culpa das Rés por não ter realizado o pagamento administrativo de forma correta.

Ocorre que nota-se obscuridade na referida decisão quando este Juízo arbitra honorários de sucumbência no importe de 15%, e determina que os mesmos sejam distribuídos e compensados na mesma proporção. Isto porque **não fica claro o que seria essa compensação, posto que é sabido que a compensação da verba honorária de sucumbência é vedada pelo Art. 85, §14 do NCPC/2015, haja vista pertencer ao patrono da ação e não à parte, além de possuir natureza alimentar.**

Portanto, como se verifica que este Douto juízo foi obscuro, o presente Embargo é o meio cabível para que a respeitável sentença seja esclarecida, de forma que fique bem compreendida a vontade desse MM. Juízo quando diz que os honorários advocatícios devem ser compensados.

PELO EXPOSTO, REQUER, que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a obscuridade apontada, esclarecendo-se que tipo de compensação se refere a sentença.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

Ana Carolina N. M. Rodrigues dos Santos

OAB/PE nº 39.119

Danilo César Alves da Silva Júnior

OAB/PE nº 19.845





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087134-67.2019.8.17.2001
AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os Embargos de Declaração, em face à **Sentença de ID.71891035**, foram opostos TEMPESTIVAMENTE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de janeiro de 2021.
MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

